

DECISÃO N° 1457801, DE 19 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25751.394769/2019-34

AI5 nº 0604843199 - PA-Porto Alegre-RS

Autuada: GREGA SHIPPING NAVEGACAO LTDA.

A empresa GREGA SHIPPING NAVEGACAO LTDA foi autuada em 10/07/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO 3810358321, infringindo o art. 24, § 3º, Inc III (Redação dada pela Resolução RDC nº 125, de 30/11/2016), art. 27, Parágrafo Único, e art. 29, combinado com art. 115 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. A embarcação supracitada estava com seu **Certificado de Livre Prática vencido** em quinze de maio de 2019, tendo sido protocolada a solicitação de livre prática no sistema porto sem papel em 12 de junho 2019, desta forma vencido a vinte e sete dias, estando em desacordo com a legislação acima referida.

2. A embarcação citada acima, estava com seu **Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo**, vencido em vinte e nove de maio de 2019, tendo sido protocolada a solicitação do referido certificado, no sistema porto sem papel em 12 de junho 2019, e a respectiva taxa somente paga e compensada em 18 de junho de 2019, estando, portanto, vencido a dezenove dias, em dissonância com o que rege a legislação já mencionada acima.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 25/07/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 09/08/2019 (fls. 05/45), alegando, em suma, nulidade do AIS por ausência de descrição da penalidade específica a que estava sujeito. Informa que atualmente possui Certificado de Livre Prática e Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo regularizados e válidos, e que está sem realizar qualquer tipo de operação, permanecendo ancorada no Terminal de Serra Morena, em Porto Alegre/RS, sem contato com portos ou embarcações, mas seguindo os serviços de limpeza e controle de pragas.

Diz que buscou regularizar espontaneamente a validade dos citados certificados antes de qualquer notificação da ANVISA. Pedes, se for o caso, aplicação de advertência, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco, e ter adotado as providências necessárias para regularização. Solicita prorrogação do prazo de validade do CICSB, tendo em vista o art. 28 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e que houve emissão de certificado de controle de pragas em 10/06/2019, para declarar a validade do certificado e cancelar o AIS em lume. Pugna pelo arquivamento do processo em questão, ou aplicação de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/09/2019 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como leve/baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47/47v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do art. 2º da citada Lei, as possíveis penalidades a serem impostas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 18/25, 48/51 e 54, como o Certificado de Livre Prática nº 06/2019, de 14/02/2019, o Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo nº 012/2018, de 30/11/2018, o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, de 17/06/2019, e o Documento Único Virtual - DUV nº 020081/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seus arts. 27 e 29, deve estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito exclusivamente nacional, bem como as plataformas habitadas. Ainda, a validade do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo e do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

Ainda, no tocante à validade do Certificado de Livre Prática, é proibida a entrada ou saída de pessoas, bem como o início de qualquer operação, nas embarcações que não dispuserem de tal Certificado, sendo que o mesmo terá validade de 90 (noventa) dias para embarcações de bandeira brasileira que se enquadrem exclusivamente nas situações dos incisos II (cabotagem) e III (interior), conforme estabelece o art. 18 e 24, §3º, da citada Resolução.

Portanto, a legislação sanitária é explícita sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Por sua vez, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

A operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle

sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Acerca da providência de regularização do Certificado de Livre Prática e do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que se refere a alegação de que está sem realizar qualquer tipo de operação permanecendo ancorada e sem contato com portos ou embarcações, mas seguindo os serviços de limpeza e controle de pragas, ressalte-se que não é capaz de descaracterizar as infrações sanitárias verificadas pelos fiscais da ANVISA.

Quanto à solicitação da prorrogação do prazo de validade do CICSB, esclareço que deve ser direcionada à área técnica específica de Portos, Aeroportos e Fronteiras, pois não cabe a análise de tal solicitação no âmbito deste Processo Administrativo Sanitário.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que pode ser beneficiada, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que ocorreu com o protocolo das solicitações dos referidos certificados em 12/06/2019, antes da autuação. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser aplicável, uma vez se tratar a Autuada de primária, conforme certidão às fls. 57, e o risco classificado como baixo.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição do inciso XXXII pelo inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando que a Autuada é responsável direta pela embarcação autuada, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 69), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 47v.), devendo ser observada ainda as atenuantes previstas nos incisos III e V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, conforme anteriormente exposto.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção dos incisos III e V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 24, § 3º, Inc. III (Redação dada pela Resolução RDC nº 125, de 2016), art. 27, Parágrafo Único, e art. 29, combinado com art. 115 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/07/2021, às 11:43, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1457801** e o código CRC **D3853DB3**.
